

## **LEI MUNICIPAL Nº 931/16 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE VENDAS DE PRODUTOS E MERCADORIAS A VAREJO.

**CLAUDIOCIR MILANI**, Prefeito Municipal de Vila Lângaro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Pela presente Lei restam regulamentadas a realização de feiras eventuais e temporárias de natureza econômica, que visem a comercialização de mercadorias no varejo no Município de Vila Lângaro/RS.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei consideram-se como feiras todos os eventos temporários, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados com fim comercial ou não.

Art. 2º – A concessão de licença para a realização das feiras eventuais e temporárias será de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, ficando condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na presente Lei.

§1º. O pedido de licença pela parte promotora do evento deverá ser protocolado com antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias da data de realização da feira.

§2º. Deverá acompanhar o pedido de licença comprovante de entrega de Ofícios e/ou Convites a todas as entidades representativas do comércio e indústria local, especial e indispensavelmente ao Sindicato do Comércio Varejista do Nordeste Gaúcho (Sindilojas Nordeste Gaúcho) e à Associação Comercial e Industrial de Vila Lângaro (ACIVAL), visando oportunizar a participação das empresas locais no evento.

§3º. Fica proibida a realização de feiras itinerantes no período de quinze (15) dias que antecedem os dias comemorativos de Natal, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Dia do Município.

Art. 3º – No exame do pedido de licença observar-se-ão os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

- I. A garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;
- II. A primazia das ações municipais de promoção e desenvolvimento comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias

e na Lei Orçamentária Anual;

III. A sua integração e compatibilidade com o calendário oficial de eventos do Município, e também considerando as datas de Campanhas promocionais do comércio local;

IV. Observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos;

V. O enquadramento nos acordos e Convenções Coletivas de Trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias.

Art. 4º – A realização das feiras eventuais fica condicionada ao cumprimento dos pré-requisitos elencados no artigo 2º desta Lei e dar-se-á mediante a apresentação, por parte da empresa promotora do evento, de requerimento contendo os esclarecimentos pertinentes, acompanhado dos seguintes documentos:

I. Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes da União (CNPJ), Estado (IE) e do Município (Licença do Município) do domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual;

II. Certidão Negativa de Débitos expedidos pelas Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, em nome da(s) empresa(s) requerente(s), relativamente à sede de seu estabelecimento, inclusive a da Prefeitura Municipal de Vila Lângaro/RS;

III. Indicação e qualificação da pessoa física que representará a empresa promotora do evento de forma permanente no local, juntando cópia de sua identidade;

IV. Relação das empresas participantes do Evento, fornecido pela Empresa organizadora, anexando as respectivas certidões negativas de débitos junto às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do estabelecimento onde se situa a sede original, nominando e qualificando o seu sócio gerente;

V. Contrato de locação ou autorização de uso do local do evento;

VI. Laudo de liberação das instalações da feira, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, com a descrição do Plano de Segurança contra Incêndio, com acesso facilitado para deficientes físicos e idosos, considerando a área global e os respectivos “stands” individualizados;

VII. Croqui com a demonstração da estrutura, localização e disposição dos “stands”, indicando as respectivas áreas que deverão ser destinadas para cada participante, bem como dos órgãos administrativos da feira, com ART do engenheiro responsável, tanto da parte estrutural, como elétrica;

VIII. Laudo de liberação da Secretaria Municipal da Saúde e comprovante do apoio da Brigada Militar;

IX. Comprovante de contratação e pagamento de seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais ou materiais contra terceiros, cuja apólice deverá prever a vigência desde a montagem, realização e a desmontagem das instalações;

X. Informação da data, prazo de duração do evento, bem como horários de funcionamento da Feira.

Parágrafo Único. Fica permitida a apresentação do comprovante de pagamento da contratação do Seguro no prazo máximo de dez (10) dias, contados do deferimento do pedido de licença pela Municipalidade, sendo indispensável sua juntada no Processo Administrativo sob pena de indeferimento do alvará.

Art. 5º – Autorizada a realização da feira deverão ser recolhidos aos

cofres do Município, a título de taxas para instalação e exercício das atividades, em no máximo dez (10) dias contados do deferimento do pedido, com posterior e indispensável juntada do comprovante no Processo Administrativo, os seguintes valores:

I. À empresa promotora de evento cumpre efetuar o pagamento de Taxa de Organização, de sua responsabilidade, equivalente a 400 URM, por dia de realização do evento;

§ 1º. O valor da taxa, acima mencionado, acompanhará o reajuste anual.

§ 2º. Os participantes do evento comprovadamente estabelecidos neste Município há mais de um (01) ano ficam isentos do pagamento da taxa descrita no Inciso II.

Art. 6º – Não será permitida, sob nenhuma hipótese, a cobrança de ingresso para os visitantes da feira.

Art. 7º – As feiras eventuais deverão ser realizadas exclusivamente em locais devidamente licenciados.

Art. 8º – A empresa promotora, bem como todas as empresas participantes do evento, deverão cumprir com todas as normas trabalhistas vigentes, sob pena de responderem por eventuais transgressões.

Art. 9º – As instalações para realização do evento deverão estar concluídas pelo menos vinte e quatro (24) horas antes de seu início, para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do Município, observando-se que:

I. Todos os produtos deverão estar nos locais determinados pelo menos três (3) horas antes do início da feira, a fim de serem examinados pelos fiscais;

II. Os fiscais municipais poderão permanecer na feira durante todo o período de seu funcionamento, observando e fazendo cumprir rigorosamente as normas vigentes.

Art. 10 – Caso não sejam cumpridas quaisquer das exigências da presente Lei o pedido de licença será liminarmente indeferido pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá ainda indeferir o pedido de licença da feira se, no mesmo período da realização da feira, observado o calendário oficial do Município, já estiver prevista a realização de evento patrocinado ou promovido pelo Poder Público de Vila Lângaro/RS.

§ 2º. Caso seja constatado que as informações prestadas para o pedido de liberação do evento sejam inverídicas, o evento restará suspenso por tempo indeterminado ou até comprovação do atendimento de todos os requisitos, especialmente os referidos nos Artigos 2º e 4º desta Lei.

Art. 11 – As empresas participantes de feiras eventuais e/ou temporárias deverão emitir nota fiscal ou documento equivalente de cada venda realizada, na forma legal.

Parágrafo Único. O não atendimento desta exigência fiscal acarreta a imediata revogação da Licença concedida, ficando igualmente vedada à empresa infratora de participar de qualquer outro evento de mesma natureza no Município de Vila Lângaro/RS.

Art. 12 – Excetuum-se das disposições desta Lei as feiras beneficentes promovidas por entidades sociais, assistenciais, filantrópicas, associativas, educacionais, científico-culturais, de classes de serviços, esportivas, hospitalares, religiosas e de culto, de fundações e/ou que tenham o apoio do Município, bem como nos eventos em que este for promotor.

Art. 13 – A presente Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 14 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Vila Lângaro/RS, 13 de dezembro de 2016.

CLAUDIOCIR MILANI  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Giovani Sachetti  
Secretário da Administração